



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.720541/2011-25
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.927 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de julho de 2014
Matéria IRPF
Recorrente IDRIANE MARTINS BOING
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS. SIGILO BANCÁRIO. ILEGALIDADE INEXISTENTE. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

A requisição das informações financeira com base em lei em vigor é legal. Aplicação da Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro e 1997, o art. 42 da Lei 9.430, de 1996 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária, mantida no país ou no exterior, em relação aos quais os co-titulares, regularmente intimados, não comprovem, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas respectivas operações.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. Aplicação da Súmula CARF nº 26.

IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS.

Para elidir a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, a demonstração da origem dos depósitos deve ser feita de forma inequívoca, correlacionando, de forma individualizada, as apontadas origens a cada um dos depósitos.

MULTA. CONFISCO. SUMULA CARF Nº 2.

A multa de ofício é prevista em lei. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Aplicação da Súmula CARF nº 2.

Preliminar rejeitada, recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos REJEITAR a preliminar e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e votos integrantes do julgado. O Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández (relator) acolhia a preliminar de nulidade, tendo sido vencido, no mérito, dava provimento parcial. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Presidente e Redator designado.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández, Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernandez, Ronnie Soares Anderson e Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente justificadamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano. Ausência momentânea o Conselheiro Carlos Andre Ribas de Mello.

Relatório

Versam os presentes autos sobre Auto de Infração de folhas 242 a 248, no qual se exige da contribuinte ora recorrente, a importância de R\$ 61.800,63 a título de imposto de renda, acrescida de multa proporcional (R\$ 46.350,47) e juros de mora calculados até 29/04/2011 (R\$ 25.622,54), relativos à fatos geradores verificados no ano-calendário 2006 (exercício 2007).

A acusação fiscal se refere a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada na conta-corrente de nº 0369.0014640-4 do Banco Bradesco S/A, de titularidade da contribuinte e de seu esposo Marcelo Boing, cujos extratos foram “espontaneamente”, após intimação, entregues à fiscalização, pela recorrente.

A autoridade lançadora relata que o procedimento fiscal foi instaurado em virtude da ação fiscal desenvolvida junto ao cônjuge da recorrente, o Sr. Marcelo Boing (CPF nº 018.070.079-01), autorizada pelo Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 0920100-2010-00654-0 e do Termo de Início de Fiscalização e Intimação nº 329/10 (fls. 9 e 10).

Relata que no transcurso da ação fiscal, verificado que a conta corrente nº 0369.0014640-4 do Banco Bradesco S/A, do fiscalizado Marcelo Boing era movimentada conjuntamente com a recorrente, Idriane Martins Boing, e, em atenção ao disposto no parágrafo 6º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, foi lavrado o Termo de Início de Fiscalização datado de 08/04/11 (fls. 208 a 211), pelo qual foi

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.209-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/08/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 12

/08/2014 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 06/08/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

AUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 13/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

solicitado à contribuinte a apresentação de comprovantes e informações relativos ao ano-calendário 2006.

Em resposta, apresentou documentos anexos às fls. 213 a 216.

Em minucioso relatório, o agente autuante discorre quanto aos procedimentos adotados a partir da análise dos documentos apresentados pela contribuinte e por terceiros intimados para prestar esclarecimentos, circunstanciando como se deu a apuração das infrações que ensejaram o lançamento.

Consta que no procedimento fiscal, foram emitidos, ainda, os Termos de intimação Fiscal - TIF de nºs 405/10, 611/10 e 129/11 ao contribuinte Marcelo Boing, de nº 612/10 e 132 a Boing Esquadrias Ltda., de nº 613, a César Aristo da Silva, de nº 614/10, a Mauro José Guiss Rausis e de nº 615/10 a Amorim Caminhões e Transportes e Comércio Ltda.

Ao final dos trabalhos de fiscalização, não havendo a comprovação dos recursos (depósitos bancários), quer pela ora recorrente, quer por Marcelo Boing, o valor dos rendimentos foi imputado a cada titular mediante a divisão do total dos rendimentos pela quantidade de titulares (50%).

A recorrente apresentou Impugnação de folhas 251 a 273, na qual alega: a) cerceamento do direito de defesa; b) erro na identificação do sujeito passivo, por se tratar de conta cuja real titularidade era de seu cônjuge; c) impossibilidade de lançamento com base em depósitos bancários; d) que as movimentações feitas por Marcelo Boing se referem a valores em nome da empresa Boing Esquadrias Ltda., ou seja, os valores depositados na conta corrente foram utilizados para pagamentos de despesas em nome da pessoa jurídica e que aquele possuía procuração para tal fim; e) alega fragilidade da autuação fiscal no que tange à tributação de todos os depósitos bancários não identificados como se omissão de receita fossem; f) alega ilegitimidade da utilização de disponibilidade econômica para base de cálculo dos impostos supostamente devidos; g) que a movimentação bancária constituiu mero indício de riqueza; h) que não bastam meras suposições e que deve haver prova cabal que relacione os depósitos a elementos concretos; i) que alguns valores da empresa Boing Esquadrias Ltda. foram depositados diretamente na conta-corrente do esposo, Marcelo Boing, para realização de pagamentos de despesas da empresa, portanto, não caracterizam omissão de rendimentos; j) sustenta a comprovação da origem de depósitos bancários decorrentes de alienação de imóveis da empresa Boing Esquadrias Ltda.; l) alega que parte dos depósitos se referem a valores decorrentes do financiamento do automóvel Masseratti adquirido pelo esposo no ano de 2006 por valor vil, inferior ao de mercado, porque se tratava de "salvado", e que com este veículo realizou financiamento pelo valor de mercado junto ao banco ABN para obter capital de giro, em parceria com um dos vendedores da loja de veículos multimarcas, razão pela qual o recibo de transferência foi preenchido com o valor de R\$ 200.000,00; por esse motivo, o valor do financiamento recebido pela empresa multimarcas foi depositado em parcelas na conta corrente da impugnante. Acrescenta que devido ao fato de seu esposo ter realizado o pagamento de apenas 4 parcelas, o veículo foi tomado pelo banco ABN por falta de pagamento do financiamento e, em virtude da apreensão, não existe recibo de transferência relativo à alienação. Assim, entende que esses valores não se caracterizam como omissão de receitas; m) se insurge contra a multa, por excessiva e confiscatória; e por fim, n) sustenta a *inconstitucionalidade da Aplicação da Taxa Selic*

Apresentada Impugnação, a DRJ afastou as preliminares argüidas e manteve o lançamento.

Em Voluntário, reitera os argumentos expostos por ocasião da Impugnação, mormente em relação à impossibilidade da realização de lançamento sustentado apenas em depósitos bancários de origem não comprovada.

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto Vencido

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator.

Por tempestivo e pela presença dos pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

De início, verifico preliminar de nulidade decorrente do lançamento realizado com base em depósitos bancários não comprovados.

Apesar dos extratos bancários terem sido apresentados pela recorrente sem necessidade de expedição de RMF, a possibilidade de aplicação de multa agravada, nos termos do artigo 959 do RIR e a inevitável quebra o sigilo com fulcro na LC n. 105/2001 e Decreto n. 3.724/2001, afasta qualquer discussão sobre eventual “espontaneidade” na entrega de informações protegidas pelo sigilo de dados. A entrega à autoridade fiscal após regular intimação, sem a expedição de RMF nada tem de espontâneo. Apenas adia a obtenção de tais informações pela RFB, através da expedição de RMF às instituições financeiras.

Constatada a omissão de rendimentos foi lavrado Auto de Infração e constituído o respectivo crédito tributário relativo a omissão de rendimentos provenientes depósitos bancários, de que trata o artigo 42 da lei n° 9.430/96.

Logo de início, verifico vício insanável na ação fiscal, de modo a tornar o lançamento ora sob julgamento, nulo, por vício na colheita de provas.

Explico e fundamento.

O crédito tributário debatido no presente recurso tem como fundamento o art. 42, da Lei n.º 9.430/95.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 389.808/PR, decidiu dar interpretação conforme a Constituição aos enunciados legais relacionados, de modo a considerar imprescindível a requisição ao Poder Judiciário de permissão para o acesso ao sigilo de dados do contribuinte, cuja ementa segue abaixo:

SIGILO DE DADOS – AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção – a quebra do sigilo – submetida ao crivo de órgão equidistante – o Judiciário – e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS – RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal – parte na relação jurídico-tributária – o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389808, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno).

O Supremo Tribunal Federal, portanto, não declarou a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo, nem mesmo a inconstitucionalidade sem redução de texto.

Simplesmente adotou interpretação conforme a Constituição, de sorte a compatibilizar o enunciado legal com os direitos e garantias constitucionais protegidos pela CF.

É a conclusão que se extrai do seguinte trecho do voto do Relator:

*Assentando que preceitos legais atinentes ao sigilo de dados bancários hão de merecer, sempre e sempre, interpretação, por mais que se potencialize o objetivo, harmônica com a Carta da República, provejo o recurso interposto para conceder a segurança. Defiro a ordem para afastar a possibilidade de a Receita Federal ter acesso direto aos dados bancários do recorrente. **COM ISSO, CONFIRO À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA – LEI Nº 9.311/96, LEI COMPLEMENTAR Nº 105/01 E DECRETO Nº 3.724/01 — INTERPRETAÇÃO CONFORME À CARTA FEDERAL, TENDO COMO CONFLITANTE COM ESTA A QUE IMPLIQUE AFASTAMENTO DO SIGILO BANCÁRIO DO CIDADÃO, DA PESSOA NATURAL OU DA JURÍDICA, SEM ORDEM EMANADA DO JUDICIÁRIO.** (Destaque meu, STF. RE 389.808/PR. Rel. Min. Marco Aurélio. Julg. em 15/12/10).*

Importa ressaltar que a interpretação conforme a Constituição busca justamente evitar a simples declaração de nulidade de lei por incompatibilidade vertical com a Constituição. A ambigüidade da linguagem dos enunciados normativos cria vasto campo de significações possíveis, de sorte a permitir que o exegeta busque a construção de sentido mais próxima daquela prestigiada pelos princípios e regras contidos na Constituição. Ao agir desse modo, evita-se a afronta à vontade popular expressada pelo texto legal e se atende ao objetivo de manutenção ou conservação das normas no ordenamento jurídico dada a presunção ainda que relativa de sua constitucionalidade.

Apesar da semelhança do ponto de vista prático, a interpretação conforme a Constituição não se confunde com a declaração de nulidade sem redução de texto:

(...) enquanto, na interpretação conforme a Constituição se tem, dogmaticamente, a declaração de que uma lei é constitucional com a interpretação que lhe é conferida pelo órgão judicial, constata-se, na declaração de nulidade sem redução de texto, a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinadas hipóteses de aplicação (Anwendungsfälle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal¹

Por isso, é de se afirmar: “interpretação conforme não é critério de aplicação de determinada lei em detrimento de outra, mas de aplicação de determinada interpretação (‘critério de interpretação’) em detrimento de outra”.²

Em várias oportunidades, o STF se socorreu da “interpretação conforme” para evitar a declaração de nulidade de leis tributárias, de modo a reduzir, ampliar ou requalificar o alcance interpretativo do enunciado legal em exame (ADI n. 1.758-4, RE 196.646-7/RS e RE 169.740-7/PR).

¹ MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1996. p.275.

² ALMEIDA JUNIOR, Fernando Osório de. *Interpretação conforme a Constituição e direito tributário*. São Paulo: Dialética, 2002, p. 18.

A utilização desse método não é vedada aos órgãos administrativos de julgamento. Pelo contrário, é imposição do próprio ordenamento jurídico, que não permite o desprezo de sentido compatível com a Constituição quando da análise de legislação aplicável ao caso concreto posto à sua apreciação.

Logo, é de se concluir: o impeditivo do artigo 26-A, do Decreto n. 70.235/72, não veda aos órgãos de julgamento a utilização de interpretação conforme a Constituição, em situações nas quais a ambigüidade do enunciado em análise possa resultar em várias interpretações possíveis, ainda mais em situações nas quais o próprio STF já se pronunciou no mesmo sentido.

A ilicitude da prova, no caso, é corolário lógico da incompatibilidade da sua obtenção com os ditames fixados pelo STF, em interpretação conforme a Constituição. A constituição válida do crédito tributário exige prova da materialidade revelada através de procedimento válido perante o ordenamento jurídico pátrio. Malgrado essa hipótese, não há obrigação tributária pela ausência de prova que, validamente, ratifique o conceito de fato previsto na hipótese normativa tributária.

Na hipótese, somente foi possível a constituição do crédito tributário com base no art. 42 da Lei n.º 9.430/95, através das informações obtidas junto às instituições financeiras por meio do acesso aos dados bancários sem prévia autorização judicial ou do(s) titular(es) das contas bancárias.

Por fim, decisão do TRF da 3ª Região, tomada com fulcro no artigo 557 do CPC, da atual ministra do STJ, Regina Helena Costa, pelo reconhecimento da jurisprudência já dominante do STF sobre a impossibilidade de a Receita Federal quebrar o sigilo bancário do contribuinte sem prévia autorização judicial

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF.

I - Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou a dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - O Supremo Tribunal Federal, conferindo interpretação conforme a Constituição da República à Lei n. 9.311/96, à Lei Complementar n. 105/2001, bem como ao Decreto n. 3.724/01, decidiu pela impossibilidade de a Receita Federal quebrar o sigilo bancário do contribuinte sem prévia autorização judicial (cf.: RE 389808/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 15.12.10).

III - Entendimento incontestável que se adota para determinar a abstenção do fornecimento da movimentação financeira relativa ao Mandado de Procedimento Fiscal constante dos autos, sem a devida autorização judicial.

IV - Agravo legal improvido.

(TRF3, AC n.º 2001.61.08.003646-0/SP, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, Sexta Turma, j. 06/09/2012, D.E. 21/09/2012)

Sendo assim, entendo que o lançamento, constituído através da soma de depósitos bancários de origem não comprovada, não pode subsistir, dada a incompatibilidade entre a colheita da prova da materialidade do fato gerador e a Constituição Federal, da forma como decidido e interpretado pelo STF.

Se vencido quanto à preliminar de nulidade, passo à análise do mérito do recurso interposto.

Em que pese o exposto em sede de Voluntário, as alegações quanto à real titularidade da conta, cujo verdadeiro correntista seria exclusivamente seu cônjuge, Marcelo Boing, a caracterizar eventual erro da identificação do sujeito passivo, não merecem acolhida.

De igual modo, improcedentes as alegações quanto à eventual necessidade de prova pela fiscalização quanto à renda consumida, para a constituição do crédito tributário do IRPF, em especial após a entrada em vigor do artigo 42 da Lei n. 9.430/96.

A presunção de omissão de rendimentos e da imputação proporcional a cada um dos co-titulares da conta corrente, decorre de disposição legal expressa e se encontra fundada em farta jurisprudência, inclusive sumulada, deste E. Sodalício.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. Desde 1º de janeiro de 1997, caracteriza-se como omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta bancária, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados nessas operações. IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA RENDA CONSUMIDA. DESNECESSIDADE. A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada (Súmula CARF nº 26). Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido. (ACÓRDÃO: 2201-002.061, 2a. Seção. 2a CAMARA / 1a TURMA ORDINÁRIA).

Aliás, desde a fase de fiscalização foi dado ao contribuinte a possibilidade de justificar a natureza dos rendimentos omitidos, sendo dever da autoridade fiscal conferir aos depósitos identificados, o correto tratamento tributário, como de fato foi feito em relação a vários depósitos cuja origem revelou valores não submetidos à tributação do IRPF e já excluídos antes mesmo da lavratura.

Quanto ao mérito, a recorrente apenas repete os argumentos já expostos por ocasião da Impugnação, sem nada acrescentar em matéria de provas ou de novos argumentos que venham a se contrapor às razões que levaram a DRJ a manter o Auto da forma como lançado.

Mantêm a argumentação quanto à não tributação de valores depositados pela e empresa Boing para a realização de pagamentos de despesas incorridas pela pessoa jurídica e de depósitos decorrentes de venda de imóveis e de financiamento de automóvel adquirido como “salvado”.

Quanto aos valores supostamente recebidos pela alienação do apartamento 203 do Edifício Res. Maria de Fátima, pertencente à Boing Esquadrias Ltda.. pagos pelo adquirente César Aristo da Silva, afirma a recorrente, que:

Apesar de a fiscalização informar que o adquirente do Apartamento 203 do edifício residencial Maria de Fátima da empresa Boing Esquadrias Ltda., apresentou valores divergentes do marido da recorrente, a autoridade administrativa não trouxe aos autos qualquer documento para comprovar, apenas alegações.

Quanto a essas argumentações, repetidas em Voluntário, a DRJ as afastou com base nos seguintes argumentos.

De acordo com a recorrente, os valores depositados em sua conta corrente em janeiro de 2006 (R\$ 13.429,10), fevereiro (R\$ 19.500,00), Março (R\$ 6.384,00) e junho (R\$ 30.000,00) se referem a parte do pagamento pela venda do apartamento nº 203 do Edifício Residencial Maria de Fátima, pertencente à Boing Esquadrias e adquirido por César Aristo da Silva. Alega, ainda, que apesar da fiscalização informar que o adquirente apresentou valores divergentes de pagamento daqueles informados por Marcelo Boing, não trouxe aos autos qualquer documento para contraditar os fatos afirmados pela contribuinte e seu esposo no procedimento fiscal.

Os créditos bancários que estariam vinculados à alienação do imóvel em referência constam à fl. 7 do Termo de Verificação Fiscal (fl. 223):

Em sentido contrário ao afirmado pela recorrente, o adquirente César Aristo da Silva apresentou à fiscalização cópia do Contrato Particular de Compra e Venda do Imóvel, mesmo documento apresentado por Marcelo Boing, celebrado em 13/04/05 (fls. 170 a 172), e o Contrato Particular de Confissão de Dívida de 12/07/05 (fls. 173 e 174).

Em correspondência de fls. 169, o Sr. César Aristo informou que as parcelas A, B e C da cláusula segunda do Contrato de Compra e Venda, que somam R\$ 125.000,00, foram quitadas no ano de 2005, conforme previsto no próprio contrato. Acrescenta que o Contrato Particular de Confissão de Dívida comprova a quitação já na data de 12/07/05, pois registra apenas o débito remanescente de apenas R\$ 35.000,00 a ser quitado até março de 2006. Esse último valor corresponde à parcela D da cláusula segunda do Contrato de Compra e Venda.

Acerca da forma de pagamento do valor de R\$ 35.000,00, declarou o adquirente que o pagamento ocorreu em dinheiro no início do mês de março de 2006, e o valor (cerca de R\$ 40.000,00, em virtude das correções previstas em contrato) foi entregue à irmã do Sr. Marcelo Boing, no local de trabalho do Sr. César Aristo (Deinfra - Departamento de Infraestrutura do Estado de Santa Catarina, situado na rua Tenente Silveira, 162, 7º andar, centro, Florianópolis/SC), mediante contra-entrega de uma nota promissória emitida por ele em 12/07/05, por ocasião da lavratura do Contrato Particular de Confissão de Dívida.

Informou, ainda, que a nota promissória foi destruída após seu resgate.

De acordo com a fiscalização e com o decidido pela DRJ, as informações do adquirente do imóvel são divergentes daquelas prestadas pela recorrente, lembrando que a este cabe o ônus de comprovar suas alegações, o qual, por sua vez, não apresentou qualquer documento que comprove que os valores relacionados pela fiscalização decorrem de pagamentos da transação imobiliária em referência.

Conforme salientado pela autoridade lançadora, o Sr. César Aristo da Silva afirmou que o único pagamento realizado com relação ao imóvel no ano-calendário 2006, mais precisamente no mês de março, foi de R\$ 40.000,00, e nenhum dos créditos bancários indicados pelo Sr. Marcelo Boing têm relação com a operação de compra e venda do imóvel.

Consta do Termo de Verificação Fiscal que os dois primeiros depósitos acima indicados foram em cheque e são anteriores à data de pagamento (11/01/06 e 15/02/06).

O depósito de RS 6.384,00, realizado em data próxima ao recebimento dos valores (20/03/06), também não está vinculado à alienação do imóvel, e, segundo o detalhamento do depósito fornecido pelo Banco Bradesco S/A (fls. 73), foram utilizados 9 (nove) cheques de bancos diversos para a feitura do depósito. Dois deles (um de R\$ 496,00 e outro de R\$ 200,00), foram, inclusive, devolvidos pelos bancos sacados (fls. 21). O último depósito indicado (RS 30.000 00 na data de 16/06/06) também não pode "ser relacionado com o valor de RS 40.000,00 pago pelo Sr. César Aristo da Silva, uma vez que ocorreu 03 (três) meses após o pagamento, que se deu em março de 2006. Ademais, o valor total de R\$ 64.617,10, indicado por Marcelo Boing ultrapassa em mais de 50% os RS 40.000,00 pagos pelo Sr. César Aristo da Silvano ano de 2006.

Diante do quadro acima exposto, rejeito as alegações da recorrente.

Situação diversa ocorre em relação os valores referentes à transação do apartamento 72 do Edifício San Diego, pertencente à Boing Esquadrias Ltda., pagos pelo adquirente Amorim Caminhões Transp. Ltda.

De acordo com as razões expostas em impugnação e no recurso, restou comprovado que vários depósitos em sua conta bancária tem origem nessa transação imobiliária, mas que nesse caso, tendo em vista que na escritura do imóvel constou um valor inferior ao do contrato, a fiscalização não considerou os depósitos pertinentes que totalizaram RS 134.432,01, valor este que transitou na conta corrente da recorrente.

É certo que o Termo de Verificação Fiscal (fl. 15), verificou através da escritura pública de fls. 103 a 104, que o alienante do imóvel foi Marcelo Boing, esposo da contribuinte, e não a empresa Boing Esquadrias Ltda.

No tocante ao valor da transação, consta no Contrato de Compra e Venda, fls. 101 a 102, que o apartamento foi adquirido por RS 170.000,00, todavia, na Escritura Pública de Compra e Venda do imóvel, o preço de aquisição foi de R\$ 50.000,00. O pagamento desse valor foi confirmado pelo adquirente na resposta à Intimação Fiscal n" 615/10 (fls. 198), que trata da forma como foram pagos os valores da operação de compra e venda. E, de fato, no documento encaminhado à fiscalização, fl. 199, a adquirente Amorim Caminhões Transp. e Comércio Ltda., declara que o pagamento ocorreu no ato da escritura e conforme esta, ou seja, que teriam sido pagos R\$ 50.000,00 em moeda corrente nacional.

Por seu turno, a recorrente aduz que foram pagos R\$ 134.432,01 pela adquirente do imóvel em questão.

A fiscalização e a DRJ desconsideraram as alegações feitas pela recorrente, em razão da incongruência entre as informações dos contratantes quanto ao valor efetivamente pago, trazendo à tona questões sem relação com a acusação fiscal, como por exemplo, de que a **controvérsia quanto às informações prestadas entre a recorrente e o adquirente do imóvel**

ensejariam, em tese, a possibilidade de: “a apuração do ganho de capital pela venda do imóvel pelo contribuinte.”

Logo, diante da apresentação do contrato de compra e venda e das informações prestadas pelo adquirente sobre o pagamento de R\$ 50.000,00, voto por excluir esse valor dos RS 50.000,00 apurados pela fiscalização.

É de se manter o lançamento no tocante aos depósitos bancários cuja origem a recorrente atribuiu a financiamento bancário contraído junto ao Banco ABN AMRO Real S/A para compra do automóvel Maserati proveniente de salvado, no total de R\$ 165.836,00.

De acordo com a recorrente, o veículo foi adquirido por seu esposo por valor vil, inferior ao de mercado, pois se tratava de veículo salvado (perda total), e que para pagamento do veículo aquele realizou financiamento pelo valor de mercado junto ao banco ABN, obtendo, dessa forma, capital de giro para a empresa Boing Esquadrias Ltda. Menciona, ainda, que o empréstimo foi contraído em parceria com um dos vendedores da loja de veículos multimarcas, razão pela qual o recibo de transferência foi preenchido com o valor de RS 200.000,00.

Por esse motivo, assevera que o valor do financiamento recebido pela empresa multimarcas, de R\$ 180.000,00, foi depositado em parcelas na conta corrente da recorrente e de seu esposo. Por fim, devido ao fato de este ter realizado o pagamento de apenas 4 parcelas do financiamento, o veículo foi tomado pelo banco ABN, e em virtude da apreensão promovida pelo banco, diz que não existe recibo de transferência relativo à alienação, mas que esses valores não se caracterizam como omissão de receitas.

Conforme acertadamente decidido pela DRJ, os fatos não restaram devidamente comprovados no procedimento fiscal, na impugnação ou no recurso. A recorrente apenas reproduz as mesmas justificativas apresentadas no procedimento fiscal por seu esposo Marcelo Boing.

Ademais, conforme detalhado pela autoridade lançadora, os documentos trazidos aos autos não comprovam que os depósitos se referem ao valor liberado pelo Banco AMRO Real.

Com efeito, o Termo de Verificação Fiscal deixa claro a ausência de provas nesse sentido:

"De comprovantes, apresentou consulta consolidada do automóvel Maserati 3200 GTA ano 2000, placas EVZ-1I58 no Detran SC (fls. 105), cópia do Contrato de Financiamento na 028/20011110803, celebrado com o Banco ABN AMRO Real S/A em Sérgio Schulze Advogados Associados, representando os interesses do Banco ABN AMRO Real S/A (fls. 108) e comunicado de inclusão no Serasa, expedido em 09/03/10 (fls. 109).

O valor financiado foi de RS 180.000,00 em 48 prestações fixas de RS 5.842,97, tendo como vencimento da parcela a data de 07/09/06 (fls. 106). Em seu DIRPF do Exercício 2007, ano-calendário 2006, o Sr. Marcelo Boing informa a aquisição do veículo em questão em agosto de 2006, com o pagamento de 04 (quatro) parcelas do financiamento no ano de 2006 (fls. 04). Valor total pago em 2006: 23.357,88 (04xRS 5.842,97 = RS 23.387,88).

A correspondência emitida pelo escritório de advocacia Sérgio Schuher Advogados Associados em 15/05/07, dá conta do atraso nas pagamentos das parcelas de nº 005 a 009, com vencimentos em 07/01/07 e meses subsequentes (ps.

108). Conforme se vê, até a data de 31/12/06 o Sr. Marcelo Boing havia providenciado o correto pagamento das primeiras 04 parcelas do financiamento vencíveis até o final do Imo (valor total paga equivalente a RS 23.387,88, acertadamente declarado em sua DIRPF).

Por intermédio do item 6.1 da Intimação nº 611/10 (fls. 112), solicitamos ao Sr. Marcelo Boing que informasse a que se referia, mais precisamente, a Justificativa "Pagamento da Masseratti (sic) apresentada anteriormente. No item 6.2 solicitamos cópia dos Recibos de Transferência referentes à aquisição e venda do veículo.

No item 6 de sua correspondência de fls. 115 a 117, o Sr. Marcelo informa que o automóvel teria sido adquirido por valor muito inferior ao de mercado, por se tratar de veículo salvado - PT (Perda Total). Não informou o valor pago e mm apresentou os comprovantes dessa aquisição inferior ao preço de mercado. Acrescenta que o carro foi refinanciado pelo valor de mercado (RS 180.000,00) e que, por conta disso, o Recibo de Transferência do veículo foi preenchido com o valor de RS 200.000,00 (fls. 150 e 151).

Informa também que o veículo foi tomado pelo banco ABN AMRO Real por falta de pagamento das parcelas do financiamento. Com relação aos valores do financiamento, diz que os RS 180.000,00 teriam sido recebidas por uma loja de veículos multimarca depositados na conta de um de seus vendedores, que, por sua vez, teria repassado em parcelas à sua conta corrente nº 0369.0014640-4 do Bradesco. Não informou a loja de veículos e tampouco o funcionário que teria depositado os valores em sua conta bancária. Ao final, informa que, em virtude da apreensão promovida pelo banco ABN, não há Recibo de Transferência relativo à alienação do veículo.

Além do contrato de financiamento já apresentado anteriormente (fls. 146 e 147), juntou cópia do cheque nº 001119, de sua emissão, no valor de RS 6.714,28, nominativo ao banco ABN (fls. 148 e 149), cópia do Recibo de Transferência do Veículo relativo à aquisição do mesmo pelo valor de RS 200.000,00 (fls. 150 e 151) e três telas de consulta ao veículo no s/te <http://vrwww.verictar.com.br> (fls. 152 a 154).

Com relação aos documentos apresentados pela contribuinte, não há muito que discorrer, uma vez que não guardam relação com o ingresso dos RS 165.836,06 em sua conta corrente. Chama a atenção, entretanto, que o Recibo de Transferência do veículo da antiga proprietária, Luizete Abrahão Mansur Turna, para o Sr. Marcelo Boing, no valor de RS 200.000,00 (jlt. 150 e 151), estranhamente, não foi registrado no Detran.

Conforme tela de consulta apresentada pelo próprio contribuinte (fls. 154), o veículo foi transferido diretamente da Sra. Luisete Abrahão para a empresa J. Bana Comércio de Pneus e Acessórios Ltda., sem passar pelo nome do Sr. Marcelo Boing.

Voltando ao assunto de interesse (a origem dos RS 165.836,06 depositados na conta corrente do Sr. Marcelo Boing), a versão apresentada pela contribuinte de que 13 (treze) depósitos de valores e datas diversos procederiam do valor liberado pelo Banco ABN AMRO Real não encontra qualquer respaldo nos documentos trazidos aos autos.

Em primeiro lugar, não há prova alguma da alegada circularização do dinheiro, que teria passado por uma loja de carros e por seu vendedor até finalmente apartar na conta corrente da contribuinte. Não foi trazido nenhum documento a

respeito dessas transferências e nem mesmo foi informado o nome da empresa e desse funcionário. Além disso, no contrato de financiamento não há a indicação da participação de nenhuma outra pessoa física ou jurídica no negócio celebrado entre o Sr. Marcelo Botng e o banco ABN AMRO Real. A própria contribuinte afirma que o financiamento não tem nada a ver com a operação de aquisição do veículo, que teria se dado por valor bem abaixo dos RS 200.000,00 constantes no Recibo de Transferência defls. 150 e 151.

Outra coisa que chama a atenção é que nesses casos de refinanciamento com garantia de veículo próprio (que é o que alega a contribuinte e o que deixa transparecer o contrato de financiamento), os valores são creditados pelo agente financeiro diretamente na conta bancária do mutuário. Entretanto, não há nenhum crédito bancária realizado pelo banco ABN AMRO na conta corrente do Sr. Marcelo Boing.

Diante de todas essas incongruências e ausência de provas, não há como considerar que os créditos bancários indicados pelo Sr. Marcelo Boing tenham origem na operação financeira consubstanciada no contrato de fls. 146 e 147."

Quanto à alegação de que valores depositados na conta corrente serviram para pagamentos de despesas da Boing Esquadrias Ltda., mais uma vez a recorrente se limita a repetir os argumentos já expostos por ocasião da Impugnação, sem nada trazer aos autos que possa ao menos em tese confrontar o já decidido pela DRJ, cujos fundamentos são aqui adotados como razão de decidir:

Apresenta a contribuinte outras alegações que objetivam demonstrar que valores depositados em sua conta corrente foram utilizados por seu esposo Marcelo Boing para pagamento de despesas da Boing Esquadrias Ltda.

Esclareça-se, inicialmente, que o Sr. Marcelo Boing, esposo da contribuinte, é o procurador da Boing Esquadrias Ltda. (conforme instrumento público de procuração à fl. 94), e, como mencionado pela autoridade lançadora, não há qualquer rendimento declarado pelo esposo da contribuinte como recebido no ano-calendário 2007 por conta dos serviços prestados para o cumprimento do mandato.

Na impugnação, alegou a contribuinte que houveram ingresso de valores em sua conta corrente, oriundos da Boing Esquadrias Ltda., que eram posteriormente utilizados por seu esposo para pagamento de fornecedores e funcionários da empresa, e que, diante disso, tratam-se de valores já declarados e tributados pela pessoa jurídica.

Todavia, a impugnante não logrou êxito em comprovar essa compensação de valores, ou seja, o pagamento de despesas devidamente escrituradas na Boing Esquadrias Ltda. com valores debitados de sua conta bancária

No Termo de Intimação nº 612/2010, dentre outros esclarecimentos, a Boing Esquadrias Ltda. foi intimada a informar as datas e valores de todos os pagamentos efetuados ou valores recebidos do contribuinte Marcelo Boing no período de 01/01/06 a 31/12/06, com a especificação a que se refere cada um desses valores; juntar comprovantes (recibos, contratos, copia de cheques, recibos de depósito ou transferências bancárias, extratos bancários, etc); e, ainda, apresentar cópia das páginas dos Livros Fiscais (Diário e Razão) que contemplem os lançamentos contábeis relativos aos pagamentos e/ou recebimentos efetuados.

(...)

Como se vê da resposta da empresa, á fl. 158, esta informou que repassou de imóveis de sua propriedade, sem, todavia, especificá-los. No tocante à escrituração

contábil, também deixou de apresentá-la, justificando que no período "*não rinha deforma completa toda a escrituração contábil*". Relatou, também, que se encontrava com problemas perante algumas instituições bancárias, motivo pelo qual grande parte dos montantes recebidos pela alienação dos apartamentos de sua propriedade teriam transitado pela conta-corrente do procurador da empresa, Marcelo Boing, para posterior realização de pagamentos a funcionários e de obrigações de responsabilidade da empresa. Na oportunidade, a intimada, não apresentou qualquer comprovante relativo ao pagamento das despesas que teriam realizados pelo esposo da contribuinte em epígrafe.

Diante da ausência de prova das alegações da contribuinte, de que os valores pretensamente pertenciam a Boing Esquadrias Ltda. e foram utilizados para pagamento de despesas desta, os créditos acima especificados, comprovadamente oriundos da Boing Esquadrias Ltda., foram tributados como rendimentos recebidos de pessoa jurídica pela contribuinte.

Quanto aos argumentos de confiscatoriedade da multa, é de se lembrar que não cabe a este órgão julgador afastar penalidade expressamente prevista em lei, sob a alegação de violação a princípio constitucional, ainda que implícito, dada a vedação contida no artigo 26-A do Decreto n. 70.235/72 e Súmula CARF n. 2 ("*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*").

De igual modo, afasto a alegação sobre a impossibilidade de aplicação da taxa SELIC, com fulcro na Súmula CARF n. 4: ("*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais*")

Pelo exposto, se vencido quanto a preliminar de nulidade, conheço e dou parcial provimento ao recurso voluntário, apenas para excluir da base de cálculo da glosa, o valor de R\$ 50.000,00, referentes à venda de imóvel (apartamento 72 do Edifício San Diego), por comprovados.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández

Voto Vencedor

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Redator designado

Com do devido respeito ao bem fundamentado voto do Relator, dele divirjo, essencialmente, em dois pontos: rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego provimento ao recurso, pois não há comprovação individualizada de depósitos com sendo oriundos da venda do apartamento nº 72 do Edifício San Diego, pertencente à Boing Esquadrias Ltda.

As decisões do STF em controle difuso de constitucionalidade proferidas fora da sistemática do art. 543-B do CPC (art. 62-A do Regimento Interno do CARF) não vinculam os membros do CARF.

De outro giro, a interpretação sistemática do Regimento Interno do CARF é no sentido de que a possibilidade de o CARF afastar a aplicação ou deixar de observar lei ou Decreto sob fundamento de inconstitucionalidade é medida excepcional e que, na matéria sob apreciação, não se pode tomar como declaração de inconstitucionalidade por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal (inciso I do parágrafo único do art. 62 do RICARF) a decisão dada no RE389.808/PR, uma vez que o Recurso Extraordinário designado como paradigma e ainda pendente de julgamento é o de nº 601314, este sim, uma vez julgado e com trânsito em julgado, será de reprodução obrigatória.

Ademais, é de aplicação obrigatória a Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por estas razões, rejeito a preliminar suscitada quanto à nulidade do lançamento por falta de autorização judicial para obtenção de dados bancários do contribuinte.

No mérito

Uma vez intimado para comprovar a origem dos depósitos, o contribuinte tem o ônus de comprovar cada crédito de forma individualizada, conforme assentado na jurisprudência desse conselho e disposto no §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Vejamos:

(...)IRPF - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS - Para elidir a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, a demonstração da origem dos depósitos deve ser feita de forma inequívoca, correlacionando, de forma individualizada, as apontadas origens a cada um dos depósitos. A alegação de que as origens dos depósitos foram cheques omitidos por uma empresa deve ser comprovada com a demonstração de que os depósitos se referem aos referidos cheques, não bastando para tanto a mera existência de proximidade de datas entre as emissões dos cheques e os depósitos. Embargos acolhidos. Recurso parcialmente provido. (acórdão nº 104-23276, de 25-6-2008, da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Pedro Paulo Pereira Barbosa)

Ementa: IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob

égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. O contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que esses são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.(...)COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS – IMPOSSIBILIDADE DE O DEPÓSITO DE UM MÊS SERVIR COMO COMPROVAÇÃO PARA O DEPÓSITO DO MÊS SEGUINTE - Na tributação dos depósitos bancários de origem não comprovada não se individualiza os saldos em fins de período, mas os próprios depósitos, considerados rendimentos omitidos na hipótese especificada em lei. Permitir que os depósitos de um mês pudessem funcionar como origens para os depósitos do mês seguinte, somente seria possível se houvesse a comprovação de que o valor sacado foi, posteriormente, depositado. Acatar a possibilidade, em tese, dos depósitos antecedentes servirem como comprovação e origem dos depósitos subseqüentes, no extremo, permitiria que o depósito de um dia servisse para justificar o depósito do dia seguinte.(...)Recurso voluntário parcialmente provido.(acórdão nº 106-16977, de 26-6-2008, da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Giovanni Christian Nunes Campos)

(...)IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.(...)OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - PRESUNÇÃO LEGAL CONSTRUÍDA PELO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96 - IMPOSSIBILIDADE DA DESCONSTRUÇÃO DA PRESUNÇÃO A PARTIR DA VARIAÇÃO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CO-TITULARIDADE NO ANO AUTUADO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE CADA DEPÓSITO, INDIVIDUALIZADAMENTE - Não se deve confundir a tributação prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96 com a referente ao acréscimo patrimonial a descoberto, na forma do art. 3º, § 1º (parte final), da Lei nº 7.713/88. Nesta, utilizam-se os saldos das contas correntes e de aplicações financeiras, como origem e aplicação de recursos, apontando-se, se for o caso, o acréscimo patrimonial a descoberto. No tocante à presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, deve-se comprovar a origem dos depósitos bancários individualizadamente, não sendo possível efetuar a comprovação a partir da variação dos saldos de aplicações financeiras. Sendo comprovada a origem do depósito, este deve ser excluído da base de cálculo da omissão

dos rendimentos. Ausente a comprovação de co-titularidade na conta de depósito, afasta-se as conseqüências dessa realidade. Recurso voluntário provido parcialmente.(acórdão nº 106-17092, de 8-10-2008, da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Giovanni Christian Nunes Campos)

Ementa (...) IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS. Para elidir a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, a demonstração da origem dos depósitos deve ser feita documentalmente e de forma inequívoca, correlacionando, de forma individualizada, as apontadas origens a cada um dos depósitos. Recurso negado (Acórdão 2802-002.004, 2ª Turma Especial, de 20/11/2012.Relator Conselheiro Jorge Cláudio Duarte Cardoso)

A recorrente sustenta que vários depósitos, que totalizam R\$134.432,01, são provenientes da venda do apartamento 72 do Edifício San Diego, pois totalizam valor próximo ao total estipulado no contrato particular de promessa de compra e venda assinado em 01/08/2003 (fls. 101/102) e que o contrato é a prova da origem alegada.

Entretanto, o contrato desacompanhado de outros elementos não é o suficiente.

Andou bem o acórdão recorrido, afinal (a) há divergência de valores e datas, (b) a escritura e o adquirente contradizem a versão do recorrente, (c) por lei o ônus da comprovação é do recorrente, (d) não há elementos nos autos que permitam formar convicção acerca da vinculação da série de cheques depositados de 01/08/2006 a 04/12/2006 com o citado contrato de compra e venda; (e) não há razoabilidade em lavrar uma escritura que dá quitação em outubro de 2006 e receber, após essa data e ao longo do ano, cheques e depósitos em dinheiro em pagamento do imóvel.

Em suma, não há comprovação individualizada dos depósitos.

Nos demais pontos, acompanho o relator.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso